

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0548/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0548/2001 DE 09/10/01

PROMOVENTE EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFICIO A.T.M.

0027/2001

E M E N T A.

DEFINE AS DESPESAS QUE PODERAO SER CONSIDERADAS NO
COMPUTO DO PERCENTUAL DAS RECEITAS DESTINADO A ESSA
CAO, NOS TERMOS DO ARTIGO 208 DA LEI ORGANICA DO MUNI
CIPIC DE SAO PAULO.

O B S E R V A C O E S.

REQUERIMENTO DE URGENCIA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:22:25

00000018048-39



ARQUIVADO EM 14.01.2002

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 01 do proc.
nº 548 de 01

INÁCIO VEIGA
RF II.132

São Paulo, 28 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 329₁₀₁

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que define as despesas que poderão ser consideradas para o cômputo do percentual das receitas destinado a educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

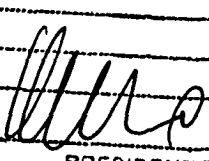
Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Educação Of

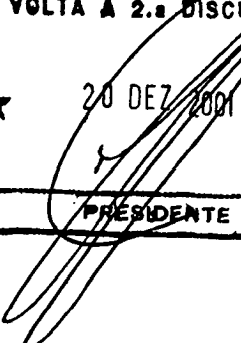
CMSP - ATN
-28-Ser-2001-18:58-000370

01 - PL
01-0548/2001

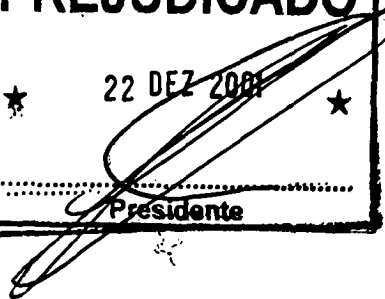
PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Planejamento
01/2001

PRESIDENTE

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado a educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª. DISCUSSÃO
★ 20 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

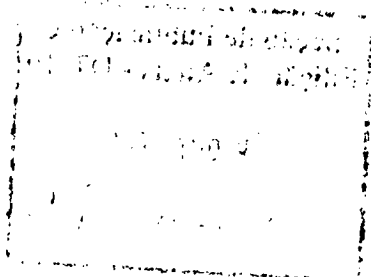
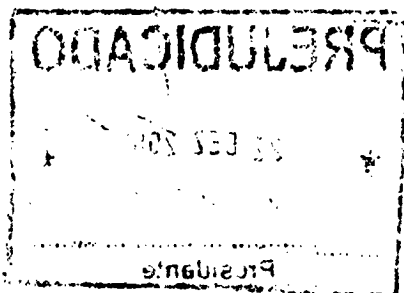
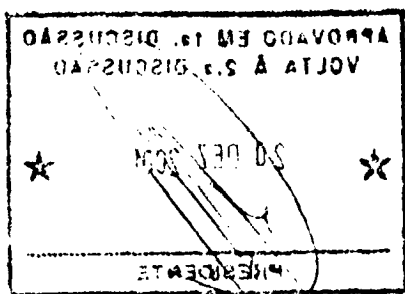
PREJUDICADO
★ 22 DEZ 2001 ★

Presidente

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas resultantes de impostos destinado à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
10 OUT 2001
15:50 h AAC



realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e / manutenção de programas de transporte escolar;

X IX – proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.



Art. 3º - No que exceder ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, poderão ser consideradas como despesas relativas à educação, para fins do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas e serviços que fortaleçam e complementem a ação educacional no Município e combatam o ciclo da pobreza e a exclusão social;

III - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

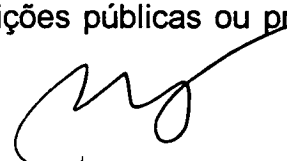
X IV - manutenção e criação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

X V - programas de suplementação alimentar.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para os fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;



III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos ou as operações de crédito de que decorra a transferência compulsória de receita orçamentária de impostos oriunda da União ou do Estado.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAM/rmn
Educação PI



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Município de São Paulo possui disciplina própria relativamente à aplicação na educação de receitas orçamentárias resultantes de impostos. O percentual de trinta por cento previsto no artigo 208 da Lei Orgânica Municipal é superior ao estabelecido no artigo 212 da Constituição da República, circunstância que particulariza a situação deste Município.

Por meio do presente projeto de lei, pretende-se, enfim, disciplinar a conceituação das despesas de educação no Município, respeitadas suas singularidades e os princípios inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

À luz da legislação federal, buscou-se definir as despesas que poderão ser incluídas no limite de vinte e cinco por cento estabelecido no artigo 212 da Constituição da República. Por outro lado, observadas as peculiaridades orçamentárias e educacionais do Município, objetivou-se estabelecer as despesas que poderão ser incluídas no percentual de cinco por cento excedente do critério constitucional.

Ainda observando-se o que dispõem o § 1º do artigo 212 da Constituição da República, e os §§ 1º e 2º do artigo 69 da Lei

Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o projeto de lei prevê a exclusão, da base de cálculo do percentual destinado ao ensino, da parcela da receita de impostos de que a Prefeitura não pode dispor, em virtude da compulsoriedade de sua transferência a instituições financeiras ou a demais entes federativos. Isso devido à impossibilidade material de que o percentual incida sobre receitas que, de fato, não ingressam no Erário.

Pretende-se, com as alterações propostas, garantir aos munícipes, não apenas o acesso a vagas na rede pública municipal, mas, também, sua permanência e conclusão dos estudos.

Nessa conformidade, com a promoção de programas voltados à educação de jovens e adultos que, na idade própria, não tiveram acesso ou continuidade dos estudos escolares, e com a implantação de atividades e serviços que fortaleçam e complementem a ação educacional, pretende-se implementar as políticas públicas de inclusão social e rompimento do ciclo de pobreza.

De se ressaltar que a aprovação da lei, tal como proposta, viabilizará o planejamento e a execução orçamentária, propiciando maior eficiência na aplicação das verbas destinadas ao ensino e, superando os impasses, permitirá ao Município exercer plenamente sua função educadora.

Assim, justificada a relevância do presente projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa, que certamente o acolherá.

JAM/rmn

Educação Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº 01- 548

de 19 01

11

10

01

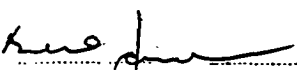
(a)

Inacio

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 11-10-01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/01 às 10:22

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 1 de 11 de 2007

Presidente da CCJ

Redistribuição de Voto Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 5 de 11 de 2007

Presidente

Encaminhe-se, em 5 de 11 de 2007

Presidente da CCJ

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº Em 11 de 2007

(a).....

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

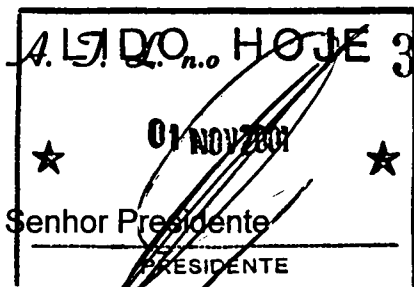


Prefeitura do Município de São Paulo

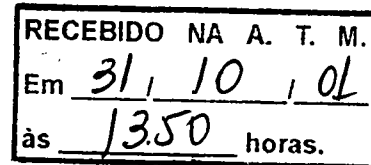
São Paulo, 18 de outubro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. L. D. n.º HOJE 388-101



15 - DOCRFC
15-0310/2001



Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 548/01, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado a educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 329/01

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

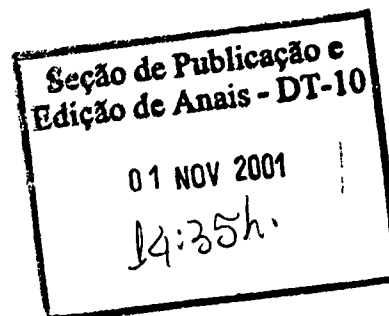
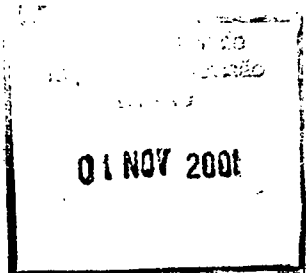
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Urg 548-01



CMSP - ATM

-31-Out-2001-13:50-000619

A. Com. de Const. e Justiça

10 / 11 / 01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/11/01 às 16h47

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntos desta data papel para informação, rubricados sob
Documento

Folhas de nº 10 de 00, 11, 01 a) *Carlos Roberto da Silva*
11.130

Folha nº	07	do
Processo	548/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		



À
Assessoria
da C.C.J.
5-11-01
[Assinatura]

And. será
realizada pela
Com. Educação
[Assinatura]

SÃO PAULO, 05 DE NOVEMBRO DE 2001.

OFÍCIO 193/01/Sinpeem

SENHOR PRESIDENTE

SINPEEM- Sindicato dos Profissionais no Ensino Municipal-SP, neste ato representado por seu Presidente de acordo com o artigo 38, inciso I do Estatuto Social da entidade, vimos à presença de V.Exa., solicitar a realização de audiência pública, conforme preceitua o artigo 41 "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o artigo 85, inciso III e artigo 87, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, objetivando discussão acerca da propositura do Projeto de Lei n.º 01-0348/2001 do Executivo Municipal, que Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado a Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A que se acrescentar, que o presente Projeto de Lei trata de assunto de interesse público relevante e que merece análise e discussão desta categoria profissional.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]
CLAUDIO FONSECA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Arselino Tatto

D.D. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo

Ao

Nobre Vereador ARSELINO TATTO,
Presidente da C.C.J.

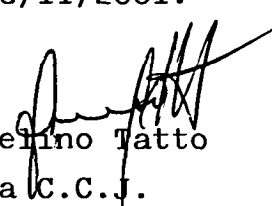
Informo Vossa Excelência que o número correto
do Projeto de Lei a que se refere o texto no
anverso é o 548/2001.

São Paulo, 08/11/2001.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CIENTE, Determino a juntada aos autos, para
posterior análise no âmbito das Comissões de
mérito designadas.

São Paulo, 08/11/2001.


Vereador Arselino Tatto
Presidente da C.C.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados neste data papel para informação e arquivados sob
Documento

Folhas de nº 14 de 14.11.01 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

548# #2001# 14, 11, 01

(a) **Carlos Roberto da Silva**

Secretário

11.130

O projeto nº 548/01 não obteve o número de assinaturas regimentalmente previsto para caracterizar a emissão de parecer.

Considerando que o mesmo está tramitando em regime de urgência, conforme DOCREC 15-0310/01, recebido em 01/11/01, esta Presidência solicitou à douta Assessoria Técnica, AT-1, que se manifestasse sobre a aplicabilidade, ou não, do artigo 64 do Regimento Interno, considerando ainda o inciso XIX do artigo 50, do mesmo diploma.

Em manifestação através do MEMO AT-1-132/2001, cuja cópia passa a fazer parte integrante desta, manifesta-se a Assessoria no sentido de que cabe ao Presidente da Comissão ordenar o prosseguimento da tramitação do projeto em regime de urgência com prazo esgotado.

Ante o exposto, determino a remessa do projeto à seguinte Comissão designada, no caso à douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

São Paulo, 8 de novembro de 2001.


Vereador Arselino Tatt
Presidente da CCJ

À
Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes,
nos termos do despacho de fls. 11.SP, 14/11/01.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	12	#	de
Processo	54861		
Carlos Roberto Silva			
P. 11/130			

São Paulo, 5 de novembro de 2001.

MEMO AT.1 – Nº 132/2001

Ao Sr. Presidente da CCJ
Vereador Arselino Tatto

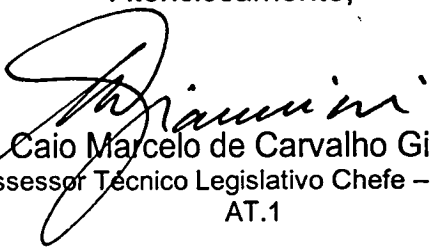
Senhor Presidente,

Em resposta ao ofício de V. Exa. datado de 31 de outubro último, cumpre-me dizer que, efetivamente, o art. 64 do Regimento Interno desta Câmara impõe que, decorridos os prazos regimentais, os processos deverão ser devolvidos à Secretaria, com ou sem parecer, obrigado o Presidente a declarar o motivo no caso de ausência de parecer da Comissão. A regra é a mesma inclusive nos casos em que há pedido de urgência solicitado pelo Prefeito e os prazos são mais exíguos.

Apesar do art. 47, I, "a", do citado Regimento afirmar que as proposições não poderão tramitar na Câmara sem o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a interpretação sistemática dessa Resolução que rege o Legislativo paulistano exige que todo processo com prazos esgotados volte à Secretaria e seja enviado à Comissão subsequente, a quem caberá questionar ou não a inexistência do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sob pena de uma completa ausência de sanção para os membros da CCJ quando não observarem os prazos regimentais.

Assim sendo, é um dever do Presidente ordenar o prosseguimento da tramitação do projeto em regime de urgência com prazo esgotado, em decorrência de sua obrigação de fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão, em consonância com o disposto no art. 50, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Atenciosamente,


Caio Marcelo de Carvalho Gianni
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Substituto
AT.1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do
Processo 54901
Carlos Roberto Silva
Reg. 11171

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, que visa definir as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O art. 2º da propositura define as despesas que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, ou seja, aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, enumerando-as.

O art. 3º determina quais as despesas que, no que exceder ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da Constituição da República, poderão ser consideradas como despesas relativas à educação, para fins do disposto no art. 208 da Lei Orgânica, enumerando-as, também.

O art. 4º define quais as despesas que não serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para os fins do art. 2º do projeto.

Por fim, o art. 5º determina que serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados no art. 208 da Lei Orgânica, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos ou as operações de crédito de que decorra a transferência compulsória de receita orçamentária de impostos oriundos da União ou do Estado.

Preliminarmente, cabe tecer algumas considerações a respeito do assunto, trazendo os dispositivos constitucionais e legais acerca do mesmo.

O § 2º do art. 211 da CF prevê que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil".

Atendendo aquele dispositivo da Carta Magna, a Constituição do Estado, em seu art. 240, estabelece:

"Art. 240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em obediência ao disposto no art. 24, inciso IX, §1º, da CF, em seu art. 70, *caput*, prevê que "Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis".



Folha nº 144 do
Processo 548/01
Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

Da leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o mesmo já traz um rol das despesas que devem ser consideradas como decorrentes da manutenção do ensino.

Porém, não se diga que o rol do art. 70 da Lei nº 9.394/96 é taxativo, ou seja, que não permite qualquer alteração, numa interpretação literal, pois o dispositivo apenas inclui dentre as despesas que devem ser consideradas para tal fim as essenciais sem, contudo, esgota-las.

Ressalte-se, ainda, que na seara das matérias de iniciativa concorrente, o Município tem competência para suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber, sendo certo ainda que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, poderá exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, §§ 2º e 3º c/c art. 30, II da Constituição Federal).

Analisando o projeto em tela, constata-se que o mesmo, s.m.j, não diverge do disposto na Lei nº 9.394/96, prevendo inclusive que os gastos com os inativos serão computados como despesas para a manutenção do ensino, o que vem pôr fim à grande discussão que vem sendo travada em torno do assunto, com opiniões diversas.

A matéria encontra fundamento nos arts. 205 a 214 da CF; 239, § 1º e 240, da Constituição do Estado; 13, inciso I; 37, *caput*; 200 a 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda na Lei Federal nº 9.394/96.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Schiet
(CONTRÁRIO)

Lauro
(CONTRÁRIO)

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes nos termos do despacho de fls. 11. #
Em, 14.11.01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.133

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 14.11.01 as 14:30 h.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CARLOS GIANNAZI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

20 / 11 / 01.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 15, 28, 121 01 a) 17

54

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

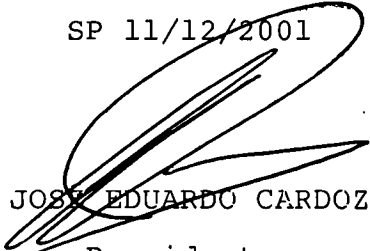
REQUERIMENTO "P" Nº /2001

REQUEREMOS AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA, NA FORMA DO INCISO VII DO ART. 223 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA JUNTADO AOS AUTOS DO PROJETO DE LEI Nº 548/2001, DO EXECUTIVO, O PARECER DESTA COMISSÃO, HOJE APROVADO, SOBRE O REFERIDO P.L.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2001.

Junte-se aos autos do
PL 548/2001.

SP 11/12/2001


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente



16 - PAR

16-1607/2001

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2001

Trata-se do projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, que visa definir as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas a educação, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O art. 2º da propositura define as despesas que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, ou seja, aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, enumerando-as.

O art. 3º determina quais as despesas que, no que exceder ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da Constituição da República, poderão ser consideradas como despesas relativas à educação, para fins do disposto no art. 208 da Lei Orgânica, enumerando-as, também.

O art. 4º define quais as despesas que não serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para os fins do art. 2º do projeto.

Por fim, o art. 5º determina que serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados no art. 208 da Lei Orgânica, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos ou as operações de crédito de que decorra a transferência compulsória de receita orçamentária de impostos oriundos da União ou do Estado.

Cabe-nos, preliminarmente, citar o artigo 208 da L.O.M. que dispõe: "Art. 208. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal", e com ele evocar a luta histórica dos educadores progressistas da cidade de São Paulo na defesa de verbas dignas para a construção de um paradigma da educação pública municipal. A conquista deste artigo - e as conseqüências advindas dele - marcaram uma posição política defendida desde sempre de se começar a transformação de uma sociedade por uma escola pública de qualidade.

A aplicação de 30% das receitas de impostos e transferências em Educação, mais do que um número redondo é o símbolo da luta por mais recursos, historicamente sempre escassos, na educação. Nesse sentido, lembramos que o artigo 208 da L.O.M. fala em 30% e não em 25% mais 5%.

Mesmo a atual L.D.B, lei federal nº 9394/96, publicada em dezembro de 96, quando se refere à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino, no seu artigo 69, considera, no texto, e respeita aquilo que "consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do proc.
nº 01-548 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

São Paulo, emblematicamente, assumiu diante do país a liderança nesse movimento de vincular receitas e dar-lhes um valor merecido.

Por outro lado, essa mesma L.D.B. disciplina, nos artigos 70 e 71, quais são as despesas possíveis de serem realizadas e as que não são possíveis de serem feitas para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendidas pela lei. Particularmente no artigo 71, inciso IV, a lei proíbe o gasto com "programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológicas, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social". O espírito da lei parece-nos claro: resguardar as verbas para sua aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Há de ficar claro, para todos os efeitos, que somos favoráveis aos programas sociais desenvolvidos pelo Executivo Municipal, mas esses programas não podem ter a sua existência condicionada ao remanejamento de verbas da educação.

Neste momento, repleto de dificuldades econômicas para todos, após oito anos de descaso com o ensino público paulistano e dada a incorporação das creches para o Sistema Municipal de Ensino, o remanejamento das verbas de educação para outros setores não é, decidida e metodologicamente, o melhor encaminhamento para as dificuldades orçamentárias. É preciso buscarmos outras formas de financiamento para os programas sociais e não confundi-los num conceito vago e amplo de educação.

Por outro lado, há questões que, apesar de constarem como despesas permitidas - mesmo que a lei impeça, como é o caso do pagamento dos proventos dos inativos, é imperioso, no momento, buscar-se uma saída alternativa que passe pela paulatina retirada dessa despesa das verbas de manutenção e desenvolvimento do ensino público, ao mesmo tempo em que se criam outras formas de financiamento dessa despesa.

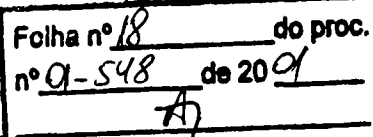
É nosso parecer que, neste momento, enquanto a cidade não resolver a contento, com vagas e com um mínimo de qualidade para seu ensino público infantil e fundamental, aí compreendidas a recuperação salarial dos funcionários da educação, uma política de formação permanente, a diminuição do número de alunos por sala, este projeto de lei não tem mérito para avançar.

Nosso parecer, portanto, é CONTRÁRIO ao projeto, por não atender ao interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 11/12/01

Presidente

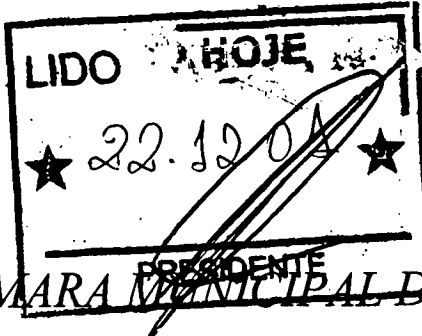
Relator



20 DEZ 2008

Beerlaggen

Emissão em: 20/12/01 - 01:11



Folha nº 19	do proc.
nº 01-548	de 2001

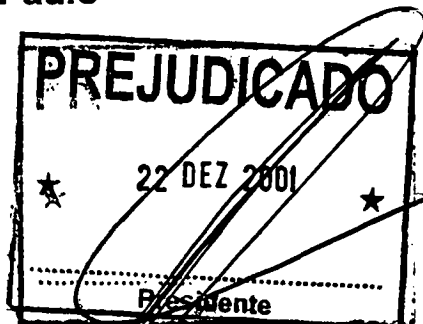
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 548/01

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado a educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

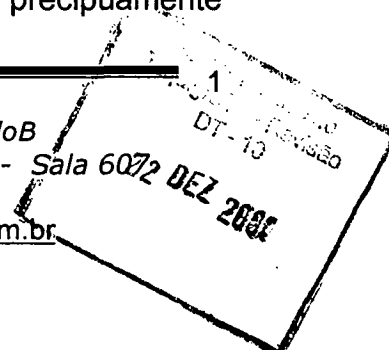


Art. 1º – Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas resultantes de impostos destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições de educação infantil e do ensino fundamental, compreendendo as que se destinam a:

- I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 6072
Telefone: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CMS P - A T M
-06-Dez-2001-23:14-001265



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático escolar;

IX - programas de educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei Federal 9394 - LDE, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Em caráter provisório e excepcional, serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação, até que estejam cumpridas as disposições do artigo 4º desta lei.

Art. 3º - Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – programas de transporte escolar;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente a rede escolar;

VII – pessoal docente e demais servidores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

VIII – programas e serviços que fortaleçam e complementem a ação educacional no Município e combatam o ciclo de pobreza e a exclusão social;

IX – manutenção e criação de bibliotecas públicas infanto-juvenis.



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas com inativos, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta lei, serão gradativamente excluídas das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, a partir do ano subsequente ao da promulgação desta lei, na proporção de, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) ao ano;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

1
CLAUDIO FONSECA
PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 548/01 objetiva adequar a propositura, a fim de atender na íntegra disposto no “caput” do artigo 208.

A nova redação do artigo 1º, se justifica pelo fato de não ter sido aleatório o emprego do termo “educação” e da expressão “manutenção e desenvolvimento do ensino” na Constituição Federal, na Lei nº 9494 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município. Para sua melhor compreensão, recorremos ao Conselho Estadual de Educação, na conceituação de **educação** e **ensino** contida na Indicação nº 8/95, que caracteriza muito bem as diferenças entre os dois termos:

*“.....Como está no texto constitucional, tem-se claro que **educação** é um conceito mais amplo, abrangente e que **ensino** é um conceito mais restrito, que faz parte do conceito de **educação**.*

...devemos entender a educação como processo amplo, que sofre a influência de diferentes fatores como a família, a escola, os clubes e associações, o grupo de trabalho, a igreja, os diferentes meios de comunicação e outros mais, que levam, ou deveriam levar, ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme a letra da Constituição.

De outra parte, por “ensino” devemos entender o processo educacional planejado e desenvolvido nas escolas; em outras palavras, é a ação sobre o desenvolvimento intelectual, ético, físico e emocional da criança, do jovem e do adulto por parte dos agentes educacionais da instituição escolar. Neste sentido, podemos dizer que “ensino” tem o significado de educação escolar ou escolarização”.

A alteração proposta ao artigo 2º, substituindo a expressão “instituições educacionais de todos os níveis de ensino” por “instituições educacionais de educação infantil e de ensino fundamental”, se justifica pela necessidade de ajustar a propositura original ao “caput” do artigo 208 da LOM, que assim determina:



Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal" (grifos nossos).

Assim, não é possível incluir nessas despesas, aquelas referentes a outros níveis de ensino.

Além disso, foi excluído do inciso VIII deste artigo a expressão "programas de transporte escolar", que contrariava frontalmente o § 3º do artigo 208 da LOM.

No tocante à inclusão do pagamento dos inativos da educação no rol das despesas em questão, o presente Substitutivo agasalha, de forma provisória e excepcional, a exclusão gradual das despesas com a previdência do limite mínimo obrigatório a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Deliberação 6/96 do CEE. É aceitável que o Executivo tenha um prazo para se adequar e encontrar solução orçamentária apropriada para o problema nos próximos exercício.

Vale ressaltar que a exclusão dos aposentados do rol das despesas mínimas com o ensino, em nada prejudica esse contingente de servidores, pois o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 os ampara de forma límpida e clara:

".....

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por seu lado, garante os mesmos direitos aos aposentados, no artigo 96, § 2º:

".....

§ 2º - Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7º, incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV,



Folha nº 24	do proc.
nº 0-548	de 20 01
47	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República."

O artigo 3º foi totalmente substituído, uma vez que seu conteúdo original diminuía para 25% da receita de impostos os recursos destinados especificamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, e incluía despesas caracterizadas como de natureza assistencial, que deverão ser realizadas, consoante a LDB, com recursos adicionais ao mínimo estabelecido no artigo 208 da LOM.

Este Substitutivo suprime também o artigo 5º original, por tratar-se dispositivo que retira da base de cálculo dos recursos destinados ao ensino, parte da receita de impostos hoje incluída. Se não excluído, reduziria ainda mais os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com essas razões, apresento ao Egrégio Plenário o presente Substitutivo, que, certamente, contará com sua imprescindível aprovação.



Folha nº 25 do proc.
nº 01-548 de 20 01

Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO HOJE

28.12.01

PRÉ-SIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 548/2001

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Cláudio Fonseca, em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 548/2001, que visa definir as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à Educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, encontrando amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e 212 da Constituição Federal.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que melhorar o projeto original.

Portanto, o parecer é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ass. Técnica
Taguá de São Paulo
Dir. IV

22 DEZ 2001



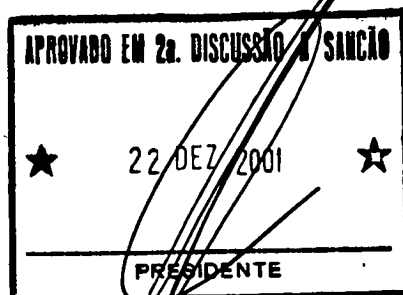
Folha nº 26	do proc.
nº 01-548	de 20 01

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo nº 03

/2001 ao Projeto de Lei 548/01



Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos do artigo 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino - aprendizagem;

III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V- realização de atividades meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

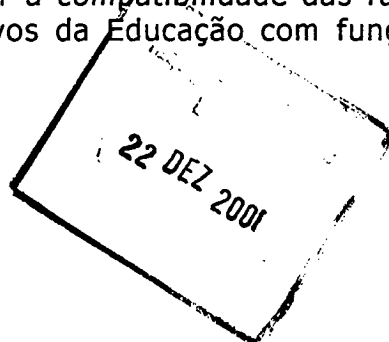
VI -concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.



C M S P - A T M

-22-dez-2001 04:42:00Z164



Folha nº 27	do proc.
nº 01-548	de 20 01

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto no § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

- I- programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;
- II- programas de re-inserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;
- III- programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;
- IV- programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;
- V- programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;
- VI- custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão.
- VII- Manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;
- VIII- Provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo Único - O executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

- I- A universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;
- II- O conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo.
- III- A garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

- I- pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV- programas suplementares de assistência, médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;
- V- obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI- pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº.29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



Folha nº 29 do proc.
nº 01-548 de 20 01

LIDO HOJE

22.12.01

Câmara Municipal de São Paulo

Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REUNIR PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 548/2001

Trata-se o presente de substitutivo nº 03, apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 548/2001, que visa definir as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à Educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, encontrando amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e 212 da Constituição Federal.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aprimora o projeto original.

Portanto, o parecer é da comissão de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

22 DEZ 2001

CONTRARIA

Folha nº 30 do proc.
nº 01-548 de 2001
~~PREZIDENTE~~

Sr

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

LIDO E APROVADO
A.
★ 22.12.01 ★
PRESIDENTE

Regulando
notas em
bloco das reuniões

SALA DAS REUNIOES

[Handwritten signature]



Folha nº 31 do proc.
nº 01-548 de 2001
A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

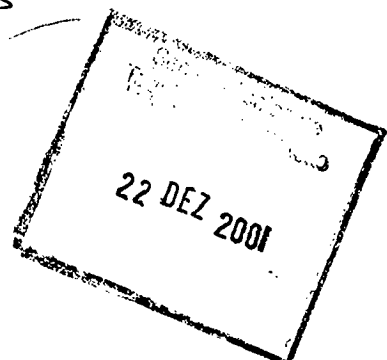
REJEITADO
22 DEZ 2001
Presidente

Requerio votar em
blocos separados

1. Emendas Ver. Claudio
Fonseca

2. Outros

[Handwritten signature]





Folha nº 32 do proc.
nº 01-548 de 20/01

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO

22 DEZ 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Presidente

⁰¹
EMENDA AO PROJETO DE LEI 548/01

Exclui dispositivo do
Projeto de Lei n.º 548/01 e
remunera artigo

Exclua-se o artigo 5º e, consequentemente, renumere-se
o artigo 6º para 5º.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B

CMSP - A-74 - 06-DEZ-2001 19:04-001259

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

Seção Técnica de
Tipografia e Revisão
DT - 10

22 DEZ 2001



Folha nº 33	do proc.
nº 01-548	de 2001
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750	

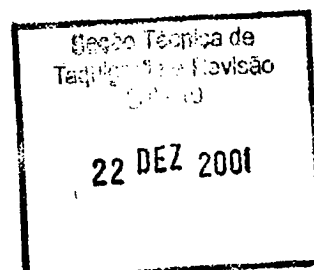
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora propomos justifica-se plenamente, na medida em que suprime da propositura, dispositivo que retira da base de cálculo dos recursos destinados ao ensino, parte da receita de impostos hoje incluída.

O artigo 5º, se não excluído, reduzirá ainda mais os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.





Folha nº 34 do proc.
nº 01-548 de 2001
A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO
22 DEZ 2001
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

⁰²
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 548/01

**Dá nova redação aos artigos
2º, 3º e 4º do Projeto de Lei n.º
548/01.**

Os artigos 2º, 3º e 4º passarão a ter seguinte redação:

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições de educação infantil e do ensino fundamental, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático escolar;

CMSP - ATM

-06-Dez-2001-19:04-001256

1

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

Sistema Técnica de
visão
22 DEZ 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - programas de educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei Federal 9394 - LDB, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único – Em caráter provisório e excepcional, serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação, até que estejam cumpridas as disposições do artigo 4º desta lei.

Art. 3º - Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V – programas de transporte escolar;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente a rede escolar;

VII – pessoal docente e demais servidores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

VIII – programas e serviços que fortaleçam e complementem a ação educacional no Município e combatam o ciclo de pobreza e a exclusão social;

IX – manutenção e criação de bibliotecas públicas infanto-juvenis.

Art. 4º - As despesas com inativos, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta lei, serão gradativamente excluídas das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, a partir

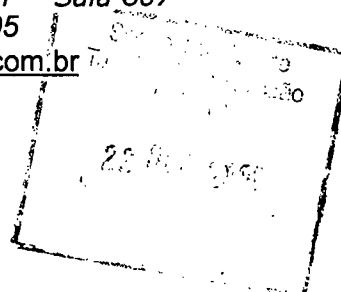


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do ano subsequente ao da promulgação desta lei, na proporção de, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) ao ano;

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PCdoB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao artigo 2º, substituindo a expressão "instituições educacionais de todos os níveis de ensino" por "instituições educacionais de educação infantil e de ensino fundamental", se justifica pela necessidade de ajustar a propositura original ao "caput" do artigo 208 da LOM, que assim determina:

"o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal" (grifos nossos).

Assim, não é possível incluir nessas despesas, aquelas referentes a outros níveis de ensino.

Além disso, foi excluído do inciso VIII deste artigo a expressão "programas de transporte escolar", que contrariava frontalmente o § 3º do artigo 208 da LOM.

No tocante à inclusão do pagamento dos inativos da educação no rol das despesas em questão, a presente Emenda agasalha, de forma provisória e excepcional, a exclusão gradual das despesas com a previdência do limite mínimo obrigatório a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Deliberação 6/96 do CEE. É aceitável que o Executivo tenha um prazo para se adequar e encontrar solução orçamentária apropriada para o problema nos próximos exercício.

Vale ressaltar que a exclusão dos aposentados do rol das despesas mínimas com o ensino, em nada prejudica esse contingente de servidores, pois o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 os ampara de forma límpida e clara:

"....."

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por seu lado, garante os mesmos direitos aos aposentados, no artigo 96, § 2º:

".....

§ 2º - *Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7º, incisos VI, VII, VIII, IXX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República."*

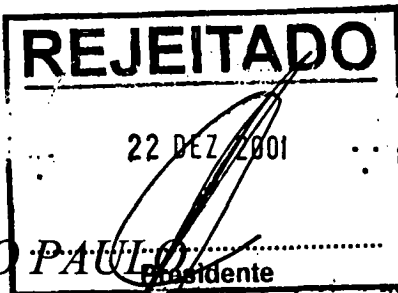
O artigo 3º foi totalmente substituído, uma vez que seu conteúdo original diminuía para 25% da receita de impostos os recursos destinados especificamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, e incluía despesas caracterizadas como de natureza assistencial, que deverão ser realizadas, consoante a LDB, com recursos adicionais ao mínimo estabelecido no artigo 208 da LOM.

Com essas razões, apresento ao Egrégio Plenário a presente Emenda, que, certamente, contará com sua imprescindível aprovação.



Folha nº 34 do proc.
nº 01-548 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA⁰³ AO PROJETO DE LEI N.º 548/01

Dá nova redação ao inciso IX do artigo 2º, acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei n.º 548/01, e renumera os subsequentes.

● O inciso IX do artigo 2º passará a ter seguinte redação:

Art. 2º -

IX – Proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação, em caráter provisório e excepcional, até que estejam cumpridas as disposições do artigo 3º desta lei.

Acrescente-se artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º - As despesas com inativos, a que se refere o inciso IX do artigo 2º desta lei, serão gradativamente excluídas das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, a partir do ano subsequente ao da promulgação desta lei, na proporção de, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) ao ano.

● Renumerem-se os artigos subsequentes nº 3º, 4º, 5º e 6º para, respectivamente, 4º, 5º, 6º e 7º.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PCdoB

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

22 DEZ 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao artigo 2º, substituindo a expressão "instituições educacionais de todos os níveis de ensino" por "instituições educacionais de educação infantil e de ensino fundamental", se justifica pela necessidade de ajustar a propositura original ao "caput" do artigo 208 da LOM, que assim determina:

"o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal" (grifos nossos).

Assim, não é possível incluir nessas despesas, aquelas referentes a outros níveis de ensino.

Além disso, foi excluído do inciso VIII deste artigo a expressão "programas de transporte escolar", que contrariava frontalmente o § 3º do artigo 208 da LOM.

No tocante à inclusão do pagamento dos inativos da educação no rol das despesas em questão, a presente Emenda agasalha, de forma provisória e excepcional, a exclusão gradual das despesas com a previdência do limite mínimo obrigatório a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Deliberação 6/96 do CEE. É aceitável que o Executivo tenha um prazo para se adequar e encontrar solução orçamentária apropriada para o problema nos próximos exercício.

Vale ressaltar que a exclusão dos aposentados do rol das despesas mínimas com o ensino, em nada prejudica esse contingente de servidores, pois o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 os ampara de forma límpida e clara:

*".....
§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por seu lado, garante os mesmos direitos aos aposentados, no artigo 96, § 2º:

*".....
§ 2º - Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7º, incisos VI, VII, VIII, IXX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República."*

Com essas razões, apresento ao Egrégio Plenário a presente Emenda, que, certamente, contará com sua imprescindível aprovação.



Folha nº 42 do proc.
nº 01-548 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

REJEITADO
22 DEZ 2001
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

⁰⁴
EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 548/01

Dá nova redação ao artigo 1º
do Projeto de Lei n.º 548/01.

O artigo 1º passará a ter seguinte redação:

Art. 1º – Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no
cômputo do percentual das receitas resultantes de impostos destinado à
manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 208 da Lei
Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

22 DEZ 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A nova redação do artigo 1º, se justifica pelo fato de não ter sido aleatório o emprego do termo “educação” e da expressão “manutenção e desenvolvimento do ensino” na Constituição Federal, na Lei nº 9494 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município. Para sua melhor compreensão, recorremos ao Conselho Estadual de Educação, na conceituação de **educação** e **ensino** contida na Indicação nº 8/95, que caracteriza muito bem as diferenças entre os dois termos:

*“.....Como está no texto constitucional, tem-se claro que **educação** é um conceito mais amplo, abrangente e que **ensino** é um conceito mais restrito, que faz parte do conceito de **educação**.*

...devemos entender a educação como processo amplo, que sofre a influência de diferentes fatores como a família, a escola, os clubes e associações, o grupo de trabalho, a igreja, os diferentes meios de comunicação e outros mais, que levam, ou deveriam levar, ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme a letra da Constituição.

De outra parte, por “ensino” devemos entender o processo educacional planejado e desenvolvido nas escolas; em outras palavras, é a ação sobre o desenvolvimento intelectual, ético, físico e emocional da criança, do jovem e do adulto por parte dos agentes educacionais da instituição escolar. Neste sentido, podemos dizer que “ensino” tem o significado de educação escolar ou escolarização”.

Com essas razões, apresento ao Egrégio Plenário a presente Emenda, que, certamente, contará com sua imprescindível aprovação.

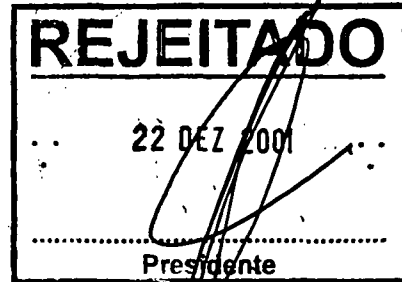


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 44 do proc.
nº 01-548 de 20 01
Denise A. Tanouya Mourini
Ass. Tec. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA Nº 05

AO PROJETO DE LEI Nº 548/2001



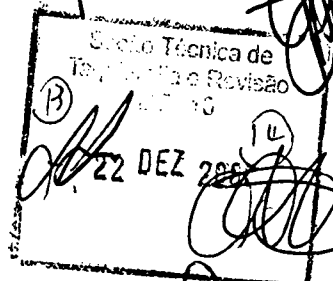
C M S P - A T M - 20-Dez-2001-20:02-002063

Acrescenta ao Artigo 2º o item "X", nos seguintes termos:

" X - ação multidisciplinar, multiprofissional e intersecretarial das áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, afim de detectar nos alunos da rede municipal, deficiências auditiva, visual, baixo QI, patologia disfunção cerebral que vai desde o distúrbio bioeletro, disritmia e epilepsia ou qualquer distúrbio do sensorio e psicomotor, além de distúrbios psicológicos, com vistas a um correto encaminhamento para tratamento especializado e que propiciará um melhor aproveitamento escolar."

Sala das Sessões,

Rubens Calvo
Vereador
Bloco PSB - PDT



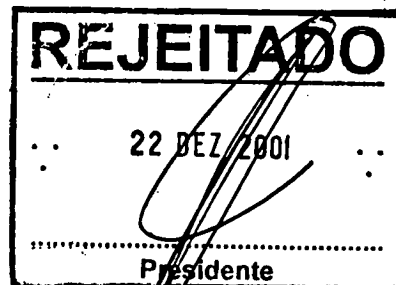


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 45 do proc.
nº 01-548 de 2001
Denise A. Tanoue Montal
Ass. Téc. Dir. O - P.F. 10.750

EMENDA Nº 06

AO PROJETO DE LEI Nº 548/2001



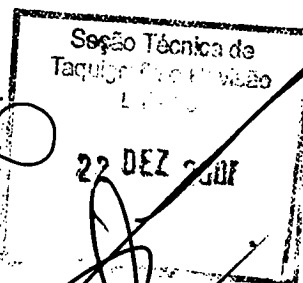
C.M.S.P. - A.T.M. - 20-Dez-2001-20:21-002065

Acrescenta ao Artigo 2º o item "XI", nos seguintes termos:

" XI – Alocação de verba para contratação de profissionais das áreas de Psicologia, Pedagogia, Pediatras e Sociólogos, para ações extra curriculares de realizações de palestras sobre Educação Sexual, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, AIDS, Prevenção de uso de Drogas e Exercício da Cidadania.".

Sala das Sessões,

Rubens Calvo
Vereador



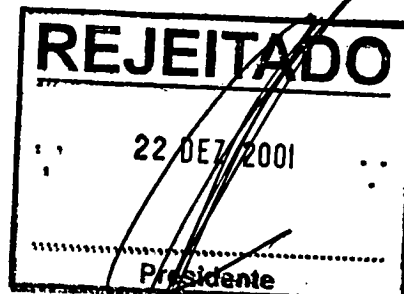


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº 46 do proc.
nº 01-548 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Leg. Dir. IV - RF 10.750

EMENDA Nº 07

AO PROJETO DE LEI Nº 548/2001



Acrescenta ao Artigo 2º o item "XII", nos seguintes termos:

"XII – Alocação de verba específica para ações extracurriculares voltados aos integrantes da A.P.M - Associação de Pais e Mestres, através de palestras aos pais da comunidade escolar, realizadas por psicólogos, pedagogos, pediatras e sociólogos, objetivando a melhoria da educação dos filhos em casa."

Sala das Sessões,

Rubens Calvo
Vereador

CMS P - A T M
-20-Dez-2001-20:53-002066



Folha nº 47 do proc.
nº 01-548 de 2001



Folha nº 49 do proc.
nº 01-548 de 20 01

Denise A. Tanoue Montin
Ass. Téc. Dir. TV - RF 10.750

VOTAÇÃO NOMINAL

Votação das Emendas de 01 a 07 ao PL nº 548/01

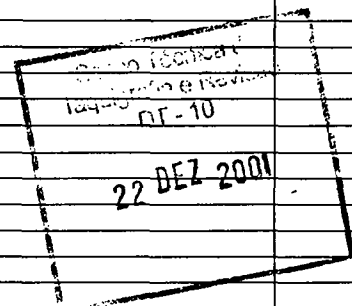
101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 221

Nº Vot.: 10

Data Sessão: 22/12/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			NÃO				
PT	SP	ADRIANO DIOGÓ	NÃO				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO				
PL	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	NÃO				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATÃO	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PT	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	NÃO				
PT	SP	AUGUSTO CAMPOS	NÃO				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	NÃO				
PT	SP	CARLOS NEDER	NÃO				
PFL	SP	CELSO CARDOSO	NÃO				
PTB	SP	CELSO JATENE	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	NÃO				
PPB	SP	ESTIMA	NÃO				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	NÃO				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PT	SP	JOÃO ANTONIO	NÃO				
PMDB	SP	JOOJI HATO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	NÃO				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	NÃO				
PT	SP	LUCILA PIZANI	NÃO				
PMDB	SP	MILTON LEITE	NÃO				
PT	SP	NABIL BONDUKI	NÃO				
PTB	SP	PAULO FRANGE	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	NÃO				
PT	SP	VICENTE CANDIDO	NÃO				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	SIM				
PFS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PPB	SP	WADIIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM				



Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO
1º Vice.: *
1º Secr.: RUBENS CALVO

Votos Sim: 18

Votos Não: 31

Votos Abst: 0

Total: 49

Assinatura

Emissão em: 22/12/01 - 06:28

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
nº 01-548 de 20 01
A

D. Denise A. S. Montini
Ass. Téc. Dir. IV - AE 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 15	FOLHA: 73	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 101-SE
ORADOR:		DATA: 22-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

"7. PL 548/01, do Executivo. Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à Educação, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA. HÁ EMENDAS PARA LEITURA".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Salim Curiati.

O SR. SALIM CURIATI (PPB) - (Pela ordem) - Solicito verificação nominal de votação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51 do proc.
nº 01-548 de 2001
47

Denise A. Cardoso Montini
Ass. Tec. Dir. IV - RT 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 40	FOLHA: 196	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 101-SE
ORADOR: José Mentor		DATA: 22-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em votação o substitutivo n.º 3, de autoria do nobre Vereador José Mentor, ao PL 548/01, do Executivo, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinadas à educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Os Srs. Vereadores que concordarem com a aprovação do substitutivo n.º que permaneçam como estão.

- Manifestações no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Pela ordem, tem a palavra o Vereador William Woo.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2 do proc.
nº 01-548 de 2001
A
Penise A. Torquato Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 45	FOLHA: 199	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 101-SE
ORADOR: Carlos Neder		DATA: 22-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado: votaram "sim" 29 Srs. Vereadores, votaram "não" 21 Srs. Vereadores. Está aprovado o substitutivo n.º 3 ao Projeto de Lei 548/01.

- Manifestações na galeria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura das emendas.

- É lido o seguinte: (rod. 41 - Vianna)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 53 do proc.
nº 01-548 de 20 01
A

Dens. A. Tasso Monteiro
Ass. Téc. Dir. IV - RP 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 45	FOLHA: 213	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 101-SE
ORADOR: Carlos Neder		DATA: 22-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos a proclamação do resultado. Votaram "sim" 18 Srs. Vereadores, "não" 31 Srs. Vereadores. Estão rejeitadas as emendas apresentadas ao projeto. O substitutivo apresentado pelo nobre Vereador José Mentor vai à sanção do Executivo na forma da Legislação em vigor.

Passemos a declaração de voto. Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, quero registrar o meu profundo pesar pela decisão tomada no dia de hoje, pelos Srs. Vereadores na Câmara Municipal e com o voto de V.Exa. Presidente desta Casa de demais vereadores que votaram na proposta da redução da verba da Educação. Consagro aqui à possibilidade de redução não só da verba da educação, mas na qualidade do ensino registrando uma profunda contradição em tudo aquilo que dissemos durante a campanha, inclusive a Sra. Prefeita e aquilo que estamos praticando neste momento, que a par da irregularidade ou pelo menos da incorreção registrada por mim, do texto que foi aprovado. O texto não merece sanção, porque contém um erro grave de registrar um parágrafo do art. 200,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 54 ✓

do processo n° 01-548 de 2001 28, 12, 01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. D. 25 10 750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo n° 3, do Vereador José Mentor, ao presente projeto, às fls. 26/28 - rejeitadas as emendas às fls. 32/46 -, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 101ª Sessão Extraordinária, de 22 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

021 01 12002

18:15

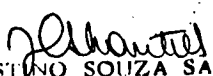


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei e registro.

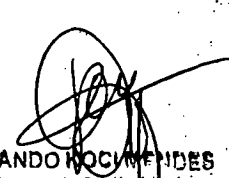
Em, 26.12.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26.12.2001.

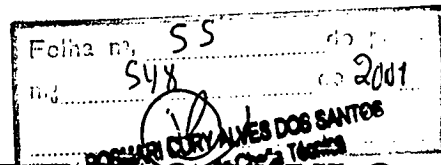

ORLANDO RODRIGUES
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E...du...juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha... n° 1 55/62, data 55/63

Em 11.01.02

(a)
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 870/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 548/01, de autoria do Executivo, que define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



18 - OF-LEG3

OFICIO N.º 0870/2001

Folha n.º

56

do proc.

548

de 2001

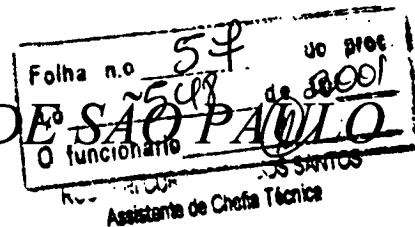
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RCSMARI CURIALES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 26127 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 548/01). (Executivo). Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação. Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação; II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V – realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI – concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII – aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar; IX – proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação. Parágrafo único – O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área. Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município: I – programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria; II – programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social; III – programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência; IV – programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



produtiva; V – programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município; VI – custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão; VII – manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino; VIII – provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo. Parágrafo único – O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá: I – a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade; II – o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo; III – a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos. Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimentos do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com: I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão; II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos; IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social; V – obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino. Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	58	do proc.	
n.º	548	de	2001
O funcionário			
Rosmari Curralpes dos Santos Assistente de Chefe Técnica			

respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ORLANDO KOCIMENDES~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~ROSMARI CURRALPES DOS SANTOS~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 26 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS~~ Visto, ~~Carla Maria Vorzella~~ Substituto ~~Carla Maria Vorzella~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	59	de	proc
n.º	548	de	2001
Assessoria			
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Assistente de Chefe Técnica			

LEI Nº DE DE 2001.

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX – proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha no	60	do proc
n.º	548	2001
Assinatura		
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefia Técnica		

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I – programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II – programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III – programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV – programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V – programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI – custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII – manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII – provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único – O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I – a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II – o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III – a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimentos do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 61 do proc.
n.º 548 de 2001
O funcionário 12
Assistente de Chefe Técnica

IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V – obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	62	do proc
n.º	548	de 2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 870 , de 26.12.2001,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 548/01, de autoria do Executivo.

26 12 01

Oficial de
SUA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63 v

do processo nº

548

de 20

01

11/01/02

(a)

ROSÁRIO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.245, 26 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 548/01, do Executivo)

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, nos termos dos artigos 200, 203 e 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 3º - Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusive para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único - O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 4º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 2º desta lei, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 5º - Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27, 12, 2001

folhas 01 rubrica 01/02

Conferido: [assinatura]

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 14/01/2002

JOllhanta
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	63 fls.
Arquivo em	14-01-2002
O Func.º	<i>[Signature]</i>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - PE 100.000	

136 21 612
116 13
51

SEGU E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)